



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Cível**  
**da Comarca da Capital**

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6679  
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/capital> - Email: capital.civel6@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5020485-18.2023.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** \_\_\_\_\_

**RÉU:** TAM LINHAS AEREAS S/A.

**SENTENÇA**

Vistos.

\_\_\_\_\_ ajuizou  
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., ambos devidamente qualificados, alegando em síntese que, a ré deixou de prestar o serviço de transporte aéreo do seu cão da raça "border collie", para o dia 22/01/2023, de Florianópolis para Guarulhos/SP. Disse que possui transtorno psiquiátrico de "agorafobia" e crises de ansiedade (CID-10 F41), e tem o seu cão como tratamento terapêutico. Alega que providenciou toda a documentação a fim de que viajasse com o cão como apoio de serviço psiquiátrico. Discorreu acerca dos transtornos de ordem material e moral, em razão da falha na prestação do serviço. Requereu a justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Requereu a tutela de urgência, determinando à ré o embarque do cão, denominado de "Guri", até onde o autor se encontra, em Roma/Itália. Pugnou pela procedência, com a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 4.850,00, além de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Valorou R\$ 24.850,00.

Deferida em parte a tutela de urgência, deferida a justiça gratuita, e determinada a citação (evento 4).

A ré informou acerca da dificuldade em cumprir a liminar (evento 10). O autor, por sua vez, informa o descumprimento da liminar (evento 12).

Sobreveio decisão, prorrogando o prazo para o cumprimento da liminar, em 10 (dez) dias (evento 17). Houve pedido de reconsideração (evento 22), indeferido (evento 25).

O autor interpôs agravo de instrumento, o qual indeferiu o efeito suspensivo (agravo n.5017034-54.2023.8.24.0000).

A ré interpôs agravo de instrumento, o qual indeferiu o efeito suspensivo (agravo n.5015913-88.2023.8.24.0000).

A ré apresentou contestação (evento 29), alegando no mérito que, em se tratando de viagem internacional, o serviço de transporte de animal como assistência emocional está disponível em alguns trechos, não sendo o trecho Santa Catarina - Guarulhos - Roma. Disse que prestou ao autor todas as informações necessárias acerca das normas da companhia aérea, e que não há nenhuma legislação que obrigue a ré a realizar o transporte de animais como suporte emocional. Alega que a confirmação prévia no bilhete aéreo não é suficiente para a realização do transporte do cão, entre outras alegações. Impugnou os danos materiais. Fundamentou acerca da ausência de ato ilícito e inexistência de danos morais. Em preliminar, discorreu acerca da inaplicabilidade do CDC e impugnou a justiça gratuita. Requereu o pagamento pelo autor de caução, nos termos do art. 83 do CPC. Pugnou, ao final, pela improcedência.

O autor informa o descumprimento da liminar (evento 33).

Sobreveio decisão interlocutória, destacando que o prazo complementar deferido no evento 17 corre em dias úteis, a contar da entrega da documentação solicitada pela companhia aérea (evento 35).

A ré informa que realizou a permissão de embarque do animal (evento 44).

Houve réplica (evento 47).

O autor retificou o valor da causa com a inclusão de valores gastos durante o curso do processo para o transporte do animal, dando a causa o valor de R\$ 53.962,14. Requereu, ao final, o julgamento antecipado (evento 50). Retificou novamente o valor da causa para R\$38.312,14, fora a obrigação de fazer (evento 51).

Intimada, a ré se manifestou pelo não acolhimento dos supostos gastos, alegando que os comprovantes juntados pelo autor são unilaterais e assinados por pessoas físicas, não se tratando de notas fiscais, entre outros argumentos. Por fim, reiterou os termos da contestação (evento 55).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **FUNDAMENTO E DECIDO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA.

Julgo antecipadamente o feito, na forma do art. 335, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas além da documental já carreada aos autos.

### ***Do cumprimento da liminar***

De início, dado que há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento tempestivo da decisão liminar, ratifico o que decidi nos autos 50295313120238240023 no seguinte sentido:

No Evento 35, restou decidido que o prazo para cumprimento da liminar ainda não havia transcorrido eis que o termo inicial da contagem seria a entrega completa da documentação necessária à viagem do animal, conforme havia sido estabelecido na decisão do evento 17 e, igualmente, em sede de Agravo de Instrumento (50159138820238240000).

O autor havia informado no evento 33 a entrega completa da documentação em 20/03/2023, ocorre que, intimada a se manifestar a respeito a demandada comunicou no evento 44 que a documentação completa somente fora fornecida em 04/04/2023. Intimado a se manifestar da petição (ev. 46) o autor nada disse, tendo juntado aos autos recibo emitido pelo médico veterinário responsável pelo atestado de saúde datado exatamente do dia 04/04/2023, pelo que era este o termo inicial da contagem do prazo para cumprimento da liminar. Como informa o autor, a liminar restou satisfeita no dia 12/04/2023, antes do decurso do prazo fixado pelo que não há de incidir a multa estabelecida na decisão que deferiu a liminar.

### ***Da Impugnação à Justiça Gratuita***

No tocante a impugnação arguida pela requerida ao deferimento da justiça gratuita ao autor, indefiro-a, posto que os argumentos desacompanhados de demais provas sem ser as produzidas nos autos, por si só, não servem para desconstituir a documentação comprobatória juntada pela parte autora na inicial a fim de comprovar o pedido da benesse deferida.

### ***Da (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor***

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, razão não assiste à requerida quanto a inaplicabilidade da referida legislação. Isso porque, a ré deixou de transportar o cão do autor no voo do trecho Florianópolis - São Paulo/Guarulhos, ou seja, voo nacional, razão pela qual aplica-se o respectivo diploma.

Sendo assim, consigno que o caso em apreço deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, visto que as partes se enquadram na definição legal de fornecedor e consumidor, como dispõem os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Por certo, o CDC tem como objetivo

principal estabelecer a igualdade nas relações de consumo, a fim de suprir a hipossuficiência do mais frágil, que é o consumidor, ora autor.

Logo, por se tratar de relação de consumo, deve ser aplicado o art. 6º, inc. VIII, do CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova, desde que verossímeis as alegações da parte autora e caracterizada sua hipossuficiência com relação à parte contrária, que é o caso. Portanto, cabe à ré produzir prova para desconstituir a presunção de veracidade existente nas alegações do autor.

### ***Do Mérito***

Na hipótese dos autos, é incontroversa a relação jurídica existente entre os litigantes, consistente na aquisição pelo autor de uma passagem aérea da ré, com trecho de Florianópolis - Guarulhos, para o dia 22/01/2023, às 08h00min. Fato incontroverso, também, que a ré deixou de transportar o cão como apoio terapêutico do autor, no referido voo, mesmo tendo o autor apresentado documentação necessária e a ré confirmada a requisição de animal *in cabin* no ticket, como se vê do evento 10 - anexo 16).

A ré, por sua vez, pretende o afastamento da sua responsabilidade, ao argumento de que a confirmação prévia no bilhete aéreo não é suficiente para a realização do transporte do cão como apoio emocional, e que o referido serviço de assistência não está disponível para o trecho Santa Catarina - Guarulhos - Roma, contratado pelo autor.

Razão não lhe assiste. Isso porque, comprovado pelo autor que entrou em contato com a parte requerida, em tempo, enviando-lhe toda a documentação necessária do animal, tendo sido devidamente orientado pela ré, como se vê da conversa realizada através de "chat", além dos e-mails e formulários para confirmação encaminhados pelo autor à ré.

Tendo em vista a prestação de serviços ofertada pela empresa aérea, qualquer impossibilidade de execução nos moldes contratados exige a demonstração de que ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou que o defeito inexistiu, como causa a afastar o pleito autoral, sendo necessária a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, o que não ocorreu *in casu*.

Com efeito, ofertar e vender um serviço sem possuir todos os elementos necessários a sua perfeita execução equivale a prestar um serviço defeituoso, o que não pode ser admitido em respeito ao consumidor.

Dessa forma, é possível constatar que houve desídia da companhia ré com a parte autora, que se prontificou em apresentar toda a documentação necessária para o transporte de seu cão no voo contratado, o que denota falha na prestação dos seus serviços, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Portanto, responde, independentemente de culpa, por eventual falha na prestação dos serviços ou reparação dos danos que causar ao passageiro/consumidor.

Nesse passo, superada a análise acerca da ocorrência de falha na prestação de serviço pela ré, passa-se ao pleito autoral atinente à indenização pelos danos materiais e morais.

Por outro lado, tenho que não merece procedência o pedido de compelir à requerida a realizar o transporte do cão de serviço psiquiátrico na viagem de retorno do autor. Isso porque o que se reconhece neste feito é a obrigação da demandada a cumprir com a obrigação contratual que havia assumido, sendo certo que, não havendo regulamentação obrigando o transporte de cão de serviço psiquiátrico, a realização deste serviço passa necessariamente pela sua contratação, o que depende das políticas de transporte de cada companhia.

Assim, no caso do voo de retorno, com data futura, incumbe à parte autora procurar companhia aérea que aceite a contratação do serviço.

Desse modo, não merece procedência a pretensão.

### ***Dos Danos Materiais***

Pretende o autor ser ressarcido pelas despesas materiais com o seu cão, por não ter sido transportado pela parte requerida, no montante de R\$13.462,14, consoante petição de retificação do valor da causa (eventos 50/51).

Dispõe o Art. 927 do Código Civil: "*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*"

Pois bem. O transporte do animal deveria ter sido realizado em 22/01/2023, devendo, portanto, averiguar entre esta data e até a data do cumprimento da liminar pela ré (10/04/2023 - evento 44), os danos materiais eventualmente gastos pelo autor com o cão que necessitou de assistência de terceiros, e demais serviços decorrentes do transporte aéreo.

O autor junta, no evento 50, gastos despendidos com o cão, os quais comprova através de recibo, declaração de prestação de serviços, bem como notas fiscais do período entre 22/01/2023 a 10/04/2023 (cumprimento da liminar - evento 40), o montante de R\$

13.462,14, consoante descrição da tabela da petição de evento 50, a qual, de fato, faz referência a documentação.

A parte ré, por sua vez não desconstituiu os documentos comprobatórios juntados pelo autor, limitando-se a aduzir que apresentados em forma de recibo por pessoas físicas, o que é perfeitamente válido naquilo que diz respeito a serviços prestados por pessoas físicas, e de que a caixa de transporte já seria necessária para o voo contratado e portanto seu custo não poderia ser incluído na condenação, o que não condiz com a realidade processual eis que o pacto inicial era para transporte do animal na cabine, o que dispensaria a caixa de transporte que se fez necessária para a remessa como carga.

Como se vê, os documentos revelam os valores despendidos, por falha na prestação de serviço da ré, montante (R\$ 13.462,14) que deverá ser ressarcido, nos termos do § 2º do art. 322 do CPC.

Ademais

Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme art. 397, §4º, do CC, e Súmula 43, do STJ.

### ***Dos Danos Morais***

Pretende a parte autora seja a parte requerida condenada ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 20.000,00.

O dano moral encontra respaldo na Constituição da República, que no inciso V do artigo 5.º assegura "*o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.*"

Segundo Pontes de Miranda apud Rui Stocco, "*Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida; o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio*" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, p. 395).

Para Cipriano apud Antonio Jeová Santos :

*"Dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume e tutela que pertence a uma pessoa. e esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode constituir em uma agravação, em uma situação intensificadora. até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento."* (Dano Moral Indenizável. 2 ed. Lejus: São Paulo, 1999, p. 98).

Com efeito, para deferir um pleito indenizatório

extrapatrimonial, há que existir um mínimo de razoabilidade entre o fato, o direito postulado e o resultado prejudicial invocado pelo ofendido, que adveio do ato ilícito, capaz de produzir sofrimento moral intenso.

Nessa linha de princípio, deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento e/ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

Por consequência, o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação e/ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Em cotejo de tais premissas, tenho que, no caso em apreço, a despeito do potencial de lesividade de situações como a ora em comento, o abalo anímico capaz de ensejar o dever de indenizar restou devidamente demonstrado pela parte autora. É inquestionável que a situação causou desconforto emocional/psicológico ao autor que necessitava de seu cão de apoio emocional devido sua condição de saúde, causado-lhe sofrimento intenso, angústia, e dor aptos a ensejar o dever de reparação na esfera do dano moral, em decorrência da falha na prestação de serviço da requerida.

Nessa linha de raciocínio, tendo em conta o grau de culpa da requerida, diante da falha na prestação dos serviços, notadamente ao deixar de transportar o cão de apoio emocional do autor, no voo contratado, situação que agrava especialmente a conduta adotada pela demandada, bem como o poderio econômico e a necessidade de se compensar os prejuízos causados, fixo a indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após fixar o valor da indenização, cabe dizer que a correção monetária flui do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), e os juros de mora, do evento danoso.

### ***Da Litigância de Má-Fé***

Quanto ao pedido de aplicação de litigância de má-fé requerido pela parte autora, sob o fundamento de que a ré altera a verdade dos fatos, tenho que não merece prosperar. Isso porque, em matéria de garantias, resta assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa pelo artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, devendo estar presente em qualquer forma de imputação de ato ilícito, como no presente caso.

Ademais, a parte requerida, embora tenha falhado na prestação do serviço, prontificou-se em transportar o cão do autor dentro do prazo da liminar deferida, sem contar que há uma logística interna da companhia aérea, como averiguar a data disponível para o embarque e tempo hábil para análise da respectiva documentação de acordo com as normas e procedimentos da companhia aérea.

Nesse sentido, colaciono da jurisprudência:

*"A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa, na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento da quizila. No mais, prevalece a boa-fé, que é presumida" (TJSC, Ap. Cív. n. 2003.016393-0, de Capivari de Baixo, Rel. Des. Fernando Carioni, DJ de 19-7-05)."*

Destarte, diante da ausência de comprovação da litigância de má-fé, não há que se falar em reconhecimento desta, tampouco em aplicação das sanções previstas no artigo 80 do CPC, como pretende o autor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., para:

**RATIFICAR** a decisão que obrigou a demandada a entregar o animal ao autor nem Roma;

**CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no montante de R\$ 13.462,14. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a contar do desembolso de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme art. 397, §ú, do CC, e Súmula 43, do STJ.

**CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 10.000,00, valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir desta decisão e sob a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso 22/01/2023.

Diante da sucumbência mínima, **CONDENO** a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte *ex adversa*, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se mediante as respectivas baixas.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM

Data e Hora: 25/5/2023, às 17:29:5

---

**5020485-18.2023.8.24.0023**

**310043347824 .V26**